



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – PLENO

Ata de julgamento do dia 23/05/2019

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 017/2019

Ao vigésimo terceiro dia do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, às dezenove horas, na sede do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina localizada Alameda Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho, s/n ao lado do Parque Ecológico (acesso pela Rua Angelina, fundos da Univali), Bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú/SC, reuniram-se os Auditores do Pleno deste Tribunal, estando presentes o Presidente Rodrigo Titericz e os auditores Renan Moresco Pirath, Felipe Branco Bogdan, Aldo Abrahão Massih Jr., Maurício Chedid dos Santos, Marcelo Silveira, Dácio José Souza Santos, Fábio Oliveira Santos, Vinícius Guilherme Bion, bem como a secretária Cristiane Carvalho da Silva e a Procuradora Gabriela Móras Schiewe. Havendo *quorum* legal, passou-se à pauta, observando-se os pedidos de preferência, na ordem adiante transcrita:

1 - Eleição para o cargo de Procurador-Geral de Justiça Desportiva;

Colocado em votação a lista tríplice para Procurador-Geral de Justiça Desportiva, indicados pela Federação Catarinense de Futebol através do Ofício nº 045/2019. Sendo eleito por aclamação o Dr. Rodrigo Steimann Bayer, com mandato compreendido entre 23/05/2019 a 12/04/2020, conforme Art. 12, §1º, §2º e §3º, do Regimento Interno.

2 - PROCESSO 075/2019 - EM RECURSO

AUDITOR RELATOR: **ALDO ABRAHÃO MASSIH JR**

JOGO: **AVAI x CHAPECOENSE - .**
CAMPEONATO CATARINENSE 2019

Recorrente: Bráulio da Siva Machado, Manoel de Paula Machado e PGJD
Recorrido: Decisões da 1ª CD

1 BRAULIO DA SILVA MACHADO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BRAULIO DA SILVA MACHADO árbitro designado para a partida acima mencionada pois o denunciado deturpou fatos efetivamente ocorridos ao relatar na súmula da partida: "INFORMO QUE APÓS O FIM DA DISPUTA DAS PENALIDADES, HOUVE INVASÃO DE TORCEDORES POR PARTE DA TORCIDA MANDANTE, EQUIPE DO AVAÍ" (grifei) Contudo, o acontecido relatado desta forma não representa a verdade dos fatos, na medida em que as imagens em anexo são cristalinas ao demonstrarem que a invasão aconteceu AINDA DURANTE A PARTIDA, no momento em que o árbitro denunciado consultava o sistema VAR. Ou seja, é inconteste que enquanto o árbitro decidia a marcação - ou não - do gol, com a ajuda do VAR, já tínhamos invasão da torcida e não apenas "APÓS O FIM DA DISPUTA" como fez crer na súmula da partida. Agindo desta forma, o denunciado cometeu infração ao comando do artigo 266 do CBJD. BRAULIO DA SILVA MACHADO árbitro designado para a partida acima mencionada pois o denunciado foi OMISSO ao deixar de relatar a cobrança das penalidades, seu resultado ou mesmo o placar final da partida (incluindo as penalidades), fatos estes que efetivamente deveriam constar na súmula da partida. Analisando toda a súmula elaborada pelo árbitro não identificamos qualquer relato acerca da cobrança das penalidades, seu resultado final ou mesmo as marcações de gol relacionada as penalidades. Exclusivamente pela súmula, SEQUER PODEMOS PRECISAR quem foi o campeão do Catarinense Profissional Serie A 2019. Agindo desta forma, MAIS UMA VEZ o denunciado cometeu infração ao comando do artigo 266 do CBJD. Desta feita, não resta outra saída senão a SEGUNDA condenação do denunciado nas penas acima postas, por deturpar a verdade dos fatos, infringindo o art. 266 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

ATUOU NA DEFESA O DR. ZILTON VARGAS. --- VISUALIZADAS PROVAS AUDIOVISUAIS APRESENTADOS PELA PROCURADORIA. --- JUNTADOS PROVAS DOCUMENTAIS --- MEDIANTE VIDEO CHAMADA E CONTATO TELEFÔNICO, FOI TOMADO DEPOIMENTO PESSOAL DO DENUNCIADO BRÁULIO DA SILVA MACHADO, ATRAVÉS DE LIGAÇÃO TELEFÔNICA. COMPARECERAM, O SR. RAFAEL LANZA, INSCRITO NO RG SOB Nº 4060471101 SJS/RS, PROGRAMADOR DE SISTEMA, SENDO GRAVADO SEU DEPOIMENTO, PRESTA SERVIÇOS PARA A FCF, O SR. WILLIAM MACHADO STEFFEN, ÁRBITRO, INSCRITO NO RG SOB Nº 4844804 SSP/SC, PRESTANDO SEU DEPOIMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O RELATOR E O PRESIDENTE QUE ABSOLVIAM, APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 30 (TRINTA) DIAS DE SUSPENSÃO, CUMULADO COM R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) DE MULTA, COM FULCRO NO ART. 266, DO CBJD (INVASÃO), E AINDA, COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 30 (TRINTA) DIAS DE SUSPENSÃO, CUMULADO COM R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) DE MULTA, COM FULCRO NO ART. 266, DO CBJD (RESULTADO DAS PENALIDADES). E POR APLICAÇÃO DO ART. 184, DO CBJD, SOMAM-SE AS PENAS, TOTALIZANDO A PENA FINAL EM 60 (SESSENTA DIAS) DE SUSPENSÃO E MULTA DE R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS). --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

DECISÃO PLENO:

PRESENTES OS PROCURADORES DO RECORRENTE, DR. ZILTON VARGAS E DR. GIULLIANO BOZZANO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DO RECURSO, POR MAIORIA RESULTOU NA APLICAÇÃO DO ART. 266, A PENA DE 30 DIAS. VENCIDOS OS AUDITORES FELIPE, VINÍCIUS E FÁBIO QUE NEGAVAM PROVIMENTO INTEGRAL AO RECURSO, E DR. MARCELO E RODRIGO QUE DAVAM PROVIMENTO PARCIAL CONVERTENDO A PENA EM ADVERTÊNCIA. O

DR. DACIO QUE DAVA PROVIMENTO INTEGRAL, ABSOLVENDO O RECORRENTE. --- REQUERIDO A LAVRATURA DE ACÓRDÃO E MANUTENÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO --- FOI DEFERIDO PELO RELATOR A MANUTENÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. --

2 MANOEL DE PAULA MACHADO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MANOEL DE PAULA MACHADO, delegado designado para a partida acima mencionada pois o denunciado deturpou fatos efetivamente ocorridos ao relatar na súmula da partida: "INFORMO QUE APÓS O FINAL DA DISPUTA DAS PENALIDADES, OCORREU INVASÃO GENERALIZADA DE TORCEDORES DA EQUIPE DO AVAI F.C, COM O OBJETIVO DE COMEMORAÇÃO, NÃO SENDO VERIFICADO QUALQUER TIPO DE INCIDENTE." (grifei) Contudo, o relatado feito desta forma não representa a verdade dos fatos na medida em que as imagens em anexo são cristalinas ao demonstrarem que a invasão aconteceu AINDA DURANTE A PARTIDA, no momento em que o árbitro denunciado consultava o sistema VAR, que, caso validasse o gol, daria continuidade a cobrança dos pênaltis. As imagens e fundamentos encontram-se reproduzidas no ítem 1 desta peça e servem também ao ítem 2 por tratar-se do mesmo fato. Agindo desta forma, o denunciado cometeu infração ao comando do artigo 266 do CBJD. Desta feita, não resta outra saída senão a condenação do denunciado nas penas acima postas, por deturpar a verdade dos fatos, infringindo o art. 266 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

ATUOU NA DEFESA O DR. ZILTON VARGAS. FOI DEFERIDO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO. --- JUNTADOS PROVAS DOCUMENTAIS --- COMPARECEU O DENUNCIADO, SR. MANOEL DE PAULA MACHADO, DELEGADO DA PARTIDA, PRESTANDO SEU DEPOIMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS O RELATOR E PRESIDENTE QUE ABSOLVIAM, APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 30 (TRINTA) DIAS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 266, DO CBJD. DESTACANDO QUE A SUSPENSÃO É EXCLUSIVA PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DELEGADO, EM NADA AFETANDO SUA FUNÇÃO DE PRESIDENTE NA LIGA FLORIANOPOLITANA DE FUTEBOL ---

DECISÃO PLENO:

PRESENTES OS PROCURADORES DO RECORRENTE, DR. ZILTON VARGAS E DR. GIULLIANO BOZZANO. --- POR UNANIMIDADE VOTOS CONHECER DO RECURSO E POR MAIORIA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA --- 30 (TRINTA) DIAS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 266, DO CBJD --- VENCIDOS OS AUDITORES MARCELO, DÁCIO E O PRESIDENTE QUE VOTAVAM PELA ABSOLVIÇÃO, VENCIDOS AINDA, O AUDITOR RELATOR E O DR. MAURÍCIO QUE RECLASSIFICAVAM A CONDUTA PARA O ART. 258, DO CBJD, APLICANDO A PENA DE 15 DIAS DE SUSPENSÃO. --- REQUERIDO A LAVRATURA DE ACÓRDÃO E MANUTENÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO --- FOI DEFERIDO PELO RELATOR A MANUTENÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. --

3 AVAÍ

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

AVAÍ FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva vinculada a Federação Catarinense de Futebol em razão da invasão de campo perpetrada por sua torcida,

assim relatada na súmula da partida: "INFORMO QUE APÓS O FIM DA DISPUTA DAS PENALIDADES, HOVE INVASÃO DE TORCEDORES POR PARTE DA TORCIDA MANDANTE, EQUIPE DO AVAÍ" (grifei) É sabido que a invasão aconteceu com intuito de comemoração e não ocorreram maiores transtornos em decorrência do fato. Contudo, a invasão de campo, sob quaisquer circunstâncias, é medida que a Justiça Desportiva tem necessidade de combate. A integridade dos jogadores, da equipe de arbitragem ou mesmo dos próprios torcedores precisa ser preservada. Há de se destacar que não há relato de repreensão por parte do denunciado através de medidas que evitassem a invasão. Sem adotar estas medidas, o denunciado cometeu infração ao comando do artigo 213 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

ATUOU NA DEFESA O DR. ALEXANDRE BECK MONGUILHOTT, FOI DEFERIDO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA, COM BASE NO ART. 161, DO CBJD - INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA - ABSOLVER O CLUBE DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 213, DO CBJD, VENCIDOS OS AUDITORES FERNANDO CARMES KRUGER E JOÃO JOSE MELLO PIONER, QUE APLICAVAM A PENA DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), ACRESCIDO DE 02 JOGOS DE PERDA DE MANDO DE CAMPO, COM BASE NO ART. 213, §1º, DO CBJD.

DECISÃO PLENO:

PRESENTE O PROCURADOR DO CLUBE DR. ALEXANDRE BECK MONGUILHOTT. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DO RECURSO, E POR MAIORIA CONDENAR O AVAÍ F.C. A PENA DE 02 (DOIS) JOGOS DE PERDA DE MANDO DE CAMPO, A SER APLICADA NO PRÓXIMO CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE A, E MULTA DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). VENCIDOS O AUDITOR FELIPE E O PRESIDENTE QUE APLICAVAM A PENA DE PERDA DE MANDO DE CAMPO EM 01 (UM) JOGO E MULTA DE R\$ 20.000,00, O AUDITOR VINÍCIUS QUE APLICAVA A MULTA DE R\$ 4.000,00, SEM PERDA DE MANDO DE CAMPO, E AINDA, O DR. DÁCIO QUE ABSOLVIA. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata que, lida e aprovada pelos demais Auditores, vai assinada pelo Presidente e por mim, Cristiane Carvalho da Silva, Secretária do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina.

RODRIGO TITERICZ
Presidente

CRISTIANE C. DA SILVA
Secretária

